



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **PARECER CFM nº 27/14**

<b>INTERESSADO:</b>	Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR)
<b>ASSUNTO:</b>	Reavaliação de exames radiológicos – 2ª opinião médica
<b>RELATOR:</b>	Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** Quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, o médico radiologista poderá avaliar exames de imagens realizados em outro serviço e emitir o seu respectivo laudo.

### **DA CONSULTA**

O COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CBR) formula consulta sobre “reavaliação de exames radiológicos”.

Relata que tem recebido consultas de seus associados apresentando dúvidas quanto à existência de eventuais impedimentos éticos e legais em relação à prática de reavaliação de exames radiológicos por outro médico que não o médico radiologista que originalmente efetuou o exame e emitiu o respectivo laudo.

Cita que não é raro o médico radiologista ser procurado por pacientes que lhe pedem para efetuar a revisão ou emitir uma segunda opinião acerca de exames ou laudos elaborados por outro médico.

Solicita esclarecimentos a respeito das seguintes dúvidas:

- a) É lícito o especialista em radiologia realizar reavaliação de exames radiológicos realizados por terceiros?
  
- b) Em caso afirmativo:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- b.1) quais os critérios que justificam tal procedimento, considerando-se que o exame original já possui uma opinião técnica emitida por um médico?
  - b.2) existe alguma regra específica no tocante às cautelas e procedimentos que devem ser adotados pelo médico radiologista ao realizar a reavaliação?
  - b.3) o médico deve mencionar expressamente que se trata de uma reavaliação?
  - b.4) devem ser citadas a data da reavaliação e a data em que o exame original foi realizado?
  - b.5) existe prazo máximo para que exames ou laudos realizados por terceiros possam ser reavaliados?
- c) É correta a realização, por outro médico especialista, de nova interpretação de imagens de exame realizado anteriormente, com a finalidade específica de corrigir o primeiro laudo emitido pelo radiologista que realizou o exame?
- d) É correta a realização, por outro médico especialista em radiologia, de nova interpretação de imagens de exame realizado anteriormente, com a finalidade específica de emitir uma segunda opinião e, portanto, um novo laudo, com total autonomia técnica em relação ao primeiro que foi emitido pelo radiologista que realizou o exame?
- e) É correta a realização de laudo por médico radiologista que tenha sido procurado por paciente que já possua exame de imagens feito por outro serviço de radiologia sem o respectivo laudo?

## **DO PARECER**

O Código de Ética Médica (CEM) - Resolução CFM nº 1.031/2009 - no Capítulo dos Princípios Fundamentais estabelece que:

*VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.*

*XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.*

Na sua parte Deontológica veda ao médico:

*Art. 39 Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.*

*Art. 50. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.*

*Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*

A seguir, destaco algumas manifestações do Conselho Federal de Medicina e de Conselhos Regionais sobre o tema, aprovadas pelos seus respectivos Plenários.

O Parecer CFM nº 47/2003, relatado pelo Conselheiro Rubens dos Santos Silva, definiu que:

*“EMENTA: É obrigação do médico responsável pela realização de exames subsidiários elaborar laudos com partes expositiva e conclusiva, atendo-se ao que foi examinado; ...”*

Do bojo do Parecer CFM nº 9/01, da lavra do Conselheiro Luiz Salvador de Miranda Sá Júnior, acerca de “segunda opinião médica”, destaco:

*“Desde tempos imemoriais, quando o médico não encontrava solução para um problema técnico (diagnóstico, tratamento ou outro) ou quando um paciente não se contentava com a opinião ou a conduta de seu médico assistente, buscava-se algum outro médico para ajudar a superar suas dúvidas ou ultrapassar as dificuldades. Na tradição europeia, instituíram-se as Juntas Médicas para essa finalidade. Por iniciativa do médico assistente, ou a pedido do paciente ou de*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*seu responsável, convoca-se uma Junta de pelo menos três colegas para examinar o caso, avaliar a conduta em causa e dar uma opinião. Se não houvesse consenso na resposta, outra Junta Médica poderia ser convocada. Já na tradição norte-americana, instituiu-se a chamada 'segunda opinião'. Mais simples, mais barata e mais direta. O médico assistente ou o paciente consultam outro profissional em busca de ajuda."*

O Cremeb, no Parecer nº 02/12, relatado pelo Conselheiro José Marcio Villaça Maia Gomes, definiu que:

*EMENTA: É ética a realização e cobrança de honorários de consulta para segunda opinião médica de estudos radiológicos e emissão de relatório médico após análise da correlação clínico-radiológica.*

O Cremesp, na Consulta nº 13.160/96, relatada pelo Conselheiro André Scatigno Neto, assim se posicionou:

*"EMENTA – O médico que analisar e emitir laudo de exame realizado por outro colega não estará ferindo a ética médica visto que tal complementação beneficiará o paciente."*

*(...)*

*Respostas aos quesitos:*

*(...)*

*3) Essa nova avaliação equivale a uma segunda opinião que será ou não valorizada por aquele que a solicitou, independentemente de sua formalidade."*

## **DA CONCLUSÃO**

A avaliação de conduta médica, se é lícita ou correta, é objeto de julgamento diante de um caso concreto.

Portanto, diante do exposto, passo a responder em tese ao perguntado:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

a) É lícito o especialista em radiologia realizar reavaliação de exames radiológicos realizados por terceiros?

R. Quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, o médico radiologista poderá avaliar, caso deseje fazê-lo, exames radiológicos realizados em outro serviço e emitir o respectivo laudo.

b) Em caso afirmativo:

b.1) quais os critérios que justificam tal procedimento, considerando-se que o exame original já possui uma opinião técnica emitida por um médico?

R. No direito do paciente em solicitar uma segunda opinião e na autonomia do profissional, considerando que o médico não é obrigado a prestar o serviço caso não deseje, conforme estabelecido no artigo 39 e item VII (Princípios Fundamentais) do Código de Ética Médica.

b.2) existe alguma regra específica no tocante às cautelas e procedimentos que devem ser adotados pelo médico radiologista ao realizar a reavaliação?

R. As regras de conduta inerentes à prática do exercício profissional diante de qualquer ato médico na prestação de serviços radiológicos.

b.3) o médico deve mencionar expressamente que se trata de uma reavaliação?

R. O médico tem autonomia na elaboração do seu laudo, que deve conter partes expositiva e conclusiva, descrevendo o observado e retratando a verdade, diante do seu juízo técnico.

b.4) devem ser citadas a data da reavaliação e a data em que o exame original foi realizado;

R. Vide resposta anterior.

b.5) existe prazo máximo para que exames ou laudos realizados por terceiros possam ser reavaliados?

R. Não.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

c) É correta a realização, por outro médico especialista, de nova interpretação de imagens de exame realizado anteriormente, com a finalidade específica de corrigir o primeiro laudo emitido pelo radiologista que realizou o exame?

R. O médico emite o seu laudo diante do que observou e concluiu, com total autonomia técnica em relação ao primeiro que foi emitido pelo radiologista que realizou o exame, independente da finalidade de sua utilização pelo paciente ou por seu representante legal.

d) É correta a realização, por outro médico especialista em radiologia, de nova interpretação de imagens de exame realizado anteriormente, com a finalidade específica de emitir uma segunda opinião e, portanto, um novo laudo, com total autonomia técnica em relação ao primeiro que foi emitido pelo radiologista que realizou o exame?

R. Vide resposta anterior.

e) É correta a realização de laudo por médico radiologista que tenha sido procurado por paciente que já possua exame de imagens feito por outro serviço de radiologia sem o respectivo laudo?

R. Não há impedimento para que um médico radiologista, por solicitação do paciente ou de seu representante legal, avalie exame de imagens feito em outro serviço e emita o respectivo laudo, independente se tenha ou não laudo anterior.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro relator